



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 429/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/06/2001.

PROCESSO Nº 1/3421/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/347872

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constatada a existência do Auto de Infração nº 373152, lavrado em 29/09/95, sobre o mesmo fato que deu ensejo à autuação ora sob exame. A perícia constatou, também, que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário, de acordo com a Lei 13.063/2000 – REFIS. Caracterizada a duplicidade no lançamento do crédito tributário. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Após o exame realizado nos livros e documentos fiscais da empresa acima identificada, constatamos que a mesma lançou e aproveitou no Livro de Apuração do ICMS, crédito extemporâneo corrigidos monetariamente, no período de outubro a dezembro de 1994, considerados pelo fisco estadual como crédito indevido, no valor total, corrigido até a presente data, de R\$ 6.317,84 (Seis mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), razão pelo qual lavramos o presente Auto, ficando anexo as informações complementares ”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 54 a 60, conjugado com o art. 767, inciso II, alínea “a”, todos do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 23 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, Termos de Notificação, Consultas ao Cadastro de Contribuinte, cópia do Parecer nº 164/93, cópias de Guias Informativa Mensal do ICMS e do livro de Registro de Apuração do ICMS.

A atuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal arguindo as seguintes preliminares: a) a nulidade do Auto de Infração, em virtude dos dispositivos legais invocados pelo agente fiscal não se aplicarem ao suporte fático “in concreto”, b) a inconstitucionalidade da multa de 200% sobre o valor do imposto tido como indevido por configurar confisco e c) a inconstitucionalidade da previsão de sanção tributária por decreto.

No mérito, aduziu que o procedimento adotado pela empresa não se refere ao fato de ter deixado de pagar ICMS, mas de um legítimo direito ao creditamento extemporâneo de crédito fiscais.

Ponderou, ainda, que a fiscalização teria se equivocado na classificação dos materiais adquiridos pela empresa, ao concluir que as mercadorias se destinaram ao ativo fixo ou ao uso e consumo da empresa, o que efetivamente, não corresponde a realidade das operações realizadas, pois as mercadorias na verdade fizeram parte do processo de produção. Neste tocante, afirmou que o produto das aquisições referem-se a insumos, material secundário, necessário ao desenvolvimento da prestação de serviços objeto da atividade empresarial.

Por fim, alegou que resta indubitado que o aproveitamento dos créditos fiscais mencionados pelo Auto de Infração está fartamente respaldado na legislação do ICM/ICMS, porque fundamentalmente tais produtos foram consumidos ou utilizados no processo produtivo, razão pela qual requereu a improcedência do feito fiscal.

O nobre julgador singular converteu o curso do processo em perícia objetivando averiguar o seguinte: 1) qual a origem dos créditos fiscais tidos como extemporâneos; 2) qual o período que deveria a autuada ter se creditado do aludido imposto, e 3) elaborar um quadro demonstrativo do valor do imposto sem correção monetária e o imposto corrigido monetariamente.

Em atendimento ao pedido de perícia, o perito encarregado informou no laudo pericial, que o contribuinte fora autuado em 29/09/95 através do AI nº 373152, cujo objeto já havia sido reclamado no AI em tela. Acrescentou, ainda, que o mencionado auto de infração foi parcelado conforme Lei 13.063/2000 – REFIS.

A nobre julgadora singular, à vista do resultado do laudo pericial, decidiu pela improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 316/2001, após comparar os valores lançados nos citados autos de Infração, entendeu que faltava uma parcela a ser recolhida aos cofres do estado, em virtude de diferença decorrente dos dois lançamentos, motivo pelo qual opinou pela reforma da decisão absolutória de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, por seu representante legal, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 76 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na inicial do presente processo é atribuída à empresa autuada a seguinte acusação fiscal: “ *Após o exame realizado nos livros e documentos fiscais da empresa acima identificada, constatamos que a mesma lançou e aproveitou no Livro de Apuração do ICMS, crédito extemporâneo corrigidos monetariamente, no período de outubro a dezembro de 1994, considerados pelo fisco estadual como crédito indevido, no valor total, corrigido até a presente data, de R\$ 6.317,84 (Seis mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) ...*”

A julgadora singular, com base no resultado do laudo pericial, decidiu pela improcedência da autuação.

Da análise das peças constitutivas do autos, percebe-se que a decisão singular não merece reparo, face a comprovação da duplicidade da cobrança do crédito tributário.

Ao propósito, o Laudo Pericial de fls. 49, informa a existência do AI nº 373152, lavrado em 29/09/95, parcelado com base na Lei nº 13.063/2000 – REFIS, referindo-se ao mesmo fato e período que ensejou à autuação ora sob exame.

Nesse tocante, pode-se notar que o Auto de Infração Nº 373152, contém basicamente o mesmo relato do Auto de Infração em questão, vejamos:

RELATO DO AI Nº 373152

“Após exame nos livros e documentos da empresa acima epigrafada, ficou constatado que a mesma nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994, aproveitou no Livro Registro de Apuração do ICMS nº 07, às fls. 2, 3 e 4, crédito extemporâneo corrigido monetariamente, no valor de R\$ 6.164,58, como a seguir se discrimina:

No que diz respeito à diferença de R\$ 194,26 apontada pela Consultoria Tributária no Parecer de fls. 73 e 74, a partir do comparativo entre os valores consignados nos dois autos de Infração, pode parecer a princípio, que fosse devida essa complementação por parte da autuada. Entretanto, esta diferença deixa de existir, desde que se proceda a atualização dos créditos tributários a partir do momento da ocorrência do fato que motivou a infração à legislação estadual.

Com efeito, após análise dos créditos indevidos lançados no período de outubro a dezembro de 1994, constata-se que os valores são os mesmos, e a explicação para existência da suposta diferença, reside no fato dos créditos indevidos consignados no Auto de infração nº AI nº 347872, terem sido corrigido até a data do lançamento (17/02/95) perfazendo o valor de R\$ 6.317,84, enquanto que no AI nº 373152, os valores dos créditos indevidos no valor de R\$ 6.164,58 correspondem aos valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, sem nenhuma atualização monetária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada pela instância singular, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

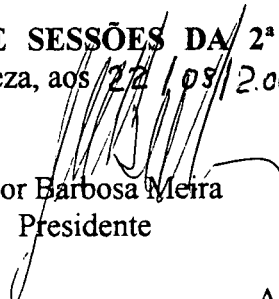
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 / 05 / 2001


Nabor Barbosa Meira
Presidente

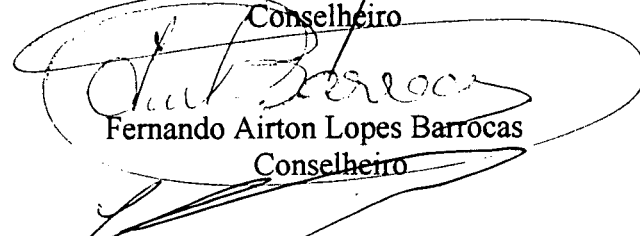

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

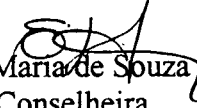

Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

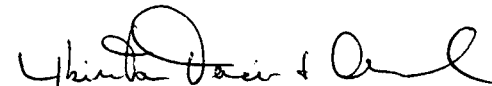

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado